

exercício das atividades funcionais, para frequentar o curso de Pós-graduação em comento.

Se manifestou, ainda, que, considerando os fatos e documentos narrados nos autos, não há como a relatoria se manter inerte e omissa, perante a possível afronta a este Eg CSMP, pedindo vênua, para, na forma do art. 26, XV, da LC nº 57/2006, propor ao d. CGMP a instauração de Inspeção na PJ de Rondon do Pará, para apurar a atuação da d. PJ requerente no ano de 2015, e, da mesma forma, instaurar o devido processo legal disciplinar preliminar em desfavor da d. PJ ora requerente, para melhor apurar os fatos antes narrados, considerando, inclusive, sua afetação ao processo de remoção para a cidade e comarca de Cametá.

Apresentou proposta ao Eg. Colegiado, para retirar/extinguir o disposto na Resolução nº 002/2009/MP/CSMP: "Art. 7º. O Conselho Superior poderá autorizar o afastamento parcial do exercício da atividade funcional, quando for possível o interessado realizar o curso, respondendo pela Promotoria de Justiça mais próxima da sede da instituição de ensino", por estar em desacordo com a regra prevista na legislação orgânica do MP. Posto em discussão, a Exma. Subcorregedora-Geral do Ministério Público, Dra. **Maria da Conceição Gomes de Souza** adiantou seu voto e acompanhou em sua integralidade, o voto do Conselheiro Relator, pois entende que se a Promotora de Justiça usou dos meios subterfúgios para concorrer, embora estivesse afastada sem comunicação, deve-se abrir um procedimento contra a Promotora de Justiça, para investigar e saber se estava licenciada ou não e para se apurar esta falta de conhecimento do Conselho Superior, pois até então desconhecia totalmente essa licença e porque estava afastada.

O Exmo. Conselheiro **Estevam Alves Sampaio Filho** elogiou o voto do Conselheiro Relator, que trouxe um apanhado muito interessante da legislação e o possível comportamento da Promotora de Justiça, mas disse que entende que não tem necessidade de se pedir autorização se o curso não afetar a Promotoria de Justiça, que não é o caso, porque afeta. Outra questão é que haveria uma vaga, porque no mês anterior alguém retornou e com isso abriu uma vaga, e se manifestou que ficaria insubsistente a manifestação da Subprocuradoria-Geral de Justiça, área jurídico-institucional, no sentido de que não teria vaga, ficando contraditório. Disse que embora a Promotora de Justiça não cumpriu prazo, verificamos também que a própria administração não cumpriu prazo.

Disse que o afastamento aqui solicitado não é total e sim parcial, portanto, a Promotora de Justiça não vai deixar de cooperar com a Instituição Ministerial. Disse que, considerando que tem vaga e considerando que a própria administração diz da importância e valor do curso, discordou do voto do Conselheiro Relator e entendeu que a Promotora de Justiça deveria ser autorizada para se afastar parcialmente.

O Exmo. Conselheiro **Nelson Pereira Medrado** disse que o voto do Relator foi brilhante, preciso, de uma exatidão e que não permite discussão. Foi preciso, na medida em que acertou também e resguardou a própria autoridade do Conselho Superior. Disse que o que foi atacado foi a responsabilidade do Colegiado, que foram, solenemente, ignorados. Que os membros do Ministério Público não podem desconhecer sua própria lei, que são fiscais da lei e, dentro da instituição entra-se de licença, faz-se curso e não espera sequer autorização. Disse que estava assustado com a audácia e que deve ser combatida. Parabenizou o voto o acompanhou em sua integralidade.

O Exmo. Conselheiro **Estevam Alves Sampaio Filho** disse que talvez estivessem agindo de forma obliqua, pois quem tem que investigar e penalizar é a Corregedoria-Geral, tanto que o Relator, no final de seu voto sugeriu o ajuste na norma. Disse que a própria legislação está contraditória, porque ora fala de um jeito, ora fala doutro e no meio disso está o vazio de que muita gente se utiliza para fazer coisa errada. Então, entendeu que a coisa errada deve ser combatida, o vácuo deve ser suprimido e a legislação deve ser melhorada e, manteve seu voto. Disse que é entusiasta de que todos os membros tenham uma melhor formação. Que é entusiasta de que o membro seja professor nas faculdades, porque estarão disseminando uma teoria, pensamento e formação, um princípio que é defendido pelo Ministério Público, mas para isso tem que ter melhor formação.

A Exma. Subcorregedora-Geral, Dra. **Maria da Conceição Gomes de Souza** concordou que os membros sejam professores, no entanto, disse que não podem fazer do Ministério Público um "bico", como muitos fazem e, é essa falta que se tem, do Promotor de Justiça não está presente e não atuar e estamos perdendo espaço por esse posicionamento, porque querem se afastar para fazer cursos e mais cursos e, em seguida, estudando para fazer concursos para outros órgãos.

O Exmo. Conselheiro **Estevam Alves Sampaio Filho** disse que é por isso que de alguma forma temos que controlar e, que no futuro, de alguma forma possam registrar suas presenças, para evitar que chegue no Conselho Superior informações de que trabalham de 08h às 22h.

O Exmo. Conselheiro **Nelson Pereira Medrado** disse que não é só autorizar e limitar curso, que este tem que ter interesse da

instituição e não interesse pessoal do membro, entendendo que deveriam excluir dessas autorizações os cursos de doutorado e pós-doutorado que não tem nenhum interesse para a instituição, pois são cursos para a docência. Que os cursos interessantes para a instituição são os de especialização, admitindo-se até o mestrado.

O Exmo. Conselheiro Relator, Dr. **Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves** disse que tem uma preliminar pelo não conhecimento, pela intempestividade do pedido. São 45 dias de antecedência e a Promotora de Justiça fez com 30 dias, portanto, fora do prazo.

Posto em votação, os Exmos. Conselheiros **Nelson Pereira Medrado** e **Maria da Conceição de Mattos Sousa**, acompanharam o voto do Conselheiro Relator Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, em sua totalidade; o Exmo. Conselheiro **Estevam Alves Sampaio Filho** disse que se considerarem a preliminar, entendeu que tem razão o Conselheiro Relator, porque não tem justificativa de se fazer as coisas fora do prazo, apesar da própria administração não observar o prazo e, acompanhou o voto do Conselheiro Relator; a Exma. Subcorregedora-Geral, Dra. **Maria da Conceição Gomes de Souza** acompanhou o voto do Conselheiro Relator e disse que o Conselho Superior deve ser respeitado; e o Exmo. Presidente em exercício, Dr. **Jorge de Mendonça Rocha** acompanhou o voto do Exmo. Conselheiro Relator.

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU do pedido e, no mérito, INDEFERIU o afastamento da PJ Requerente do exercício das atividades funcionais, para frequentar o curso de Pós-graduação na área de segurança pública, na Universidade Federal do Pará - UFPA, no período de 18.01.2016 a 31.05.2016.**

**DETERMINOU que, considerando os fatos e documentos narrados nos autos, oficie à Corregedoria-Geral do Ministério Público, propondo, na forma do art. 26, XV, da LC nº 57/2006, a instauração de Inspeção na PJ de Rondon do Pará, para apurar a atuação da d. PJ Gruchenka Oliveira Baptista Freire, no ano de 2015, e, da mesma forma, instaurar o devido processo legal disciplinar preliminar em desfavor da d. PJ ora requerente, para melhor apurar os fatos narrados no voto do Conselheiro Relator, considerando, inclusive, sua afetação ao processo de remoção para a cidade e comarca de Cametá.**

**Os itens 3.2.2 a 3.2.10 foram retirados de pauta, a pedido do Exmo. Conselheiro Relator.**

**3.2.2. Processo: nº 000074-012/2015**

**Requerente:** Estado do Pará

**Requerido:** R.C.G.

**Origem:** 3º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apurar denúncia anônima de que crianças estariam sendo negligenciadas por sua genitora.

**3.2.3. Processo: nº 000586-450/2015**

**Requerente:** Conselho Tutelar III de Ananindeua

**Requerido:** L.P.G.

**Origem:** 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apurar possível situação de risco e abuso sexual vivenciada por adolescente

**3.2.4. Processo: nº 000603-450/2015**

**Requerentes:** E.M.V.S; A.V.S.O; M.E.V.S.; B.S.V.S; D.O

**Requeridos:** M.V.S; J.G.A.P

**Origem:** 2º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apurar possível situação de negligência, violência física e psicológica e exploração sexual de adolescentes

**3.2.5. Processo: nº 000046-001/2015**

**Requerente:** Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100

**Requerido:** Em apuração

**Origem:** 2º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apurar possível situação de risco vivenciada por criança

**3.2.6. Processo: nº 000117-012/2015**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido:** Em apuração

**Origem:** 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apurar possível situação de risco e negligência vivenciada por crianças

**3.2.7. Processo: nº 000102-012/2015**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido:** Hospital Metropolitano de Belém

**Origem:** 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apurar possível situação de risco vivenciada por criança

**3.2.8. Processo: nº 000192-012/2015**

**Requerente:** Conselho Tutelar de Igarapé-Miri

**Requerido:** Em apuração

**Origem:** PJ de Igarapé Miri

**Assunto:** Apurar possível violação aos direitos de criança e adolescentes

**3.2.9. Processo: nº 000071-012/2015**

**Requerente:** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido:** Em apuração

**Origem:** 2º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apurar denúncia de possível negligência e violências física e psicológica vivenciada por crianças

**3.2.10. Processo: nº 000078-012/2015**

**Requerente:** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

**Requerido:** Em apuração

**Origem:** 3º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

**Assunto:** Apurar possível situação de risco e vulnerabilidade vivenciada por adolescente

**3.3. Processos de Relatoria da Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA:**

**3.3.1. Processo: nº 000103-001/2015**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido:** Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA

**Origem:** 5ª PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais Defesa da Probidade Administrativa, e Fazenda Pública de Altamira

**Assunto:** Apurar eventual irregularidade em procedimento licitatório na modalidade de tomada de preço, no valor R\$ 3.607.687,25 com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de prédio da Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social (SEMUTS) de Vitória do Xingu

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir/processual, em razão do cancelamento do procedimento licitatório, bem como da inexistência de outro procedimento com a mesma finalidade, conforme consta dos autos.**

**3.3.2. Processo nº 000089-001/2015**

**Requerente:** Inst. Bras. do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Renováveis - IBAMA

**Requerido:** José Levi Rocha Macena

**Origem:** PJ de Aurora do Pará

**Assunto:** Apurar suposta prática de dano ambiental perpetrado por José Levi Rocha Macena

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, eis que na esfera cível, não agiu a Nobre Promotora de Justiça com acerto, quando asseverou que pelo decurso do tempo, teria restado prejudicada a sua constatação e, por via de consequência, a sua reparação, pelo que promoveu o arquivamento, pois a Jurisprudência Brasileira e a doutrina dominante foram diretas ao caracterizar a imprescritibilidade das ações por dano ambiental, sob o fundamento de que é um direito fundamental indisponível e que os danos ambientais permanecem após a ofensa, podendo prolongar seus efeitos por anos. DETERMINOU, portanto, a devolução dos autos à Promotora de Justiça de origem, sem a necessidade de indicação de outro membro, eis que a Promotora de Justiça que está respondendo por aquela Promotora de Justiça não foi quem promoveu o arquivamento.**

**Quanto à esfera penal, a ilustre Promotora de Justiça ofereceu Denúncia pela prática de crime ambiental, capitulado nos artigos 38 e 51 da Lei n.º 6.605/98, em face de José Levi Rocha Macena. E, com fulcro na Súmula 002/1998-CSMP, não é atribuição do E. Conselho Superior homologar promoção de arquivamento em matéria de natureza criminal, competindo ao mesmo, fazê-lo, no âmbito de sua Promotoria de Justiça.**

**Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Presidente, em exercício, Dr. Jorge de Mendonça Rocha.**

**3.3.3. Processo nº 000027-012/2015**

**Requerente:** Ministério Público do Estado do Pará

**Requerido:** Prefeitura Municipal de Afuá

**Origem:** PJ de Afuá

**Assunto:** Apuração da prática de nepotismo nos poderes constituídos no município de Afuá

**O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, diante da inexistência de indícios de prática de nepotismo nos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, considerando a ausência de irregularidades no tocante às nomeações dos Secretários Municipais, por se tratar de cargo político; e do Sr. Oldemar Coelho Filho, por se tratar de parente de 4º grau, bem como da Sr. Narelene Wanderley Salomão, por ser servidora efetiva.**

**Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Presidente, em exercício, Dr. Jorge de Mendonça Rocha e do Exmo. Conselheiro Estevam Alves Sampaio Filho.**

**3.3.4. Processo: nº 000085-012/2015**

**Requerente:** Maria do Carmo N. Melo

**Requerido:** Estabelecimento Comercial "GETAF'S BAR"

**Origem:** 2ª PJ Cível e de Defesa do Consumidor, do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e do Urbanismo